



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 247/94

Fixa o percentual de contribuições de Município de Paraíso do Sul e de seus servidores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE, e dá outras providências.

HEL. ARNILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV da Lei Orgânica de Município, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancione e promulgo a seguinte Lei:

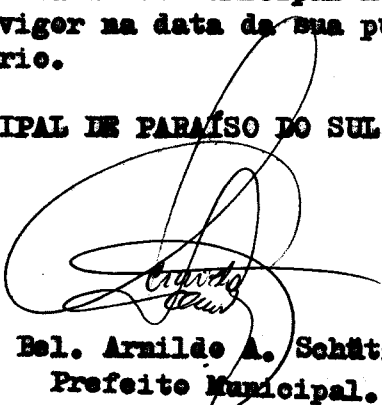
Art. 1º - A contribuição mensal a ser paga ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE, será de 16,57% (dezessex vírgula cinquenta e sete por cento) incidente sobre a totalidade dos salários dos servidores municipais segurados, de conformidade com a cláusula segunda do TERMO DE CONVÊNIO, cuja cópia passa a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo ÚNICO - Do percentual estabelecido neste artigo, 8% (oito por cento) serão suportados pelas contribuições dos servidores municipais, e 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete por cento) de responsabilidade do Município.

Art. 2º - Os recursos para atender à contribuição serão alocados nos diversos Órgãos da Prefeitura Municipal, nos elementos de despesa 3.1.1.3 - Obrigações Patronais.

Art. 3º - Esta lei complementa a Lei Municipal nº 196/94, de 22 de março de 1994, e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
06 DE DEZEMBRO DE 1994.**


**Hel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.**

TERMO DE CONVÊNIO

Convênio que entre si estabelecem o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL com a intervenção do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando a prestação de operações de assistência que especifica nos termos estritos deste instrumento.

O Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Doutor ALCEU COLLARES, doravante denominado **ESTADO**, e o Município de PARAÍSO DO SUL por seu Excelentíssimo Prefeito Senhor ARLINDO A. SCHUTZ doravante denominado **CONVENIADO**, com a intervenção do Instituto de Previdência do Estado do RS, por seu Presidente, Senhor OTHÁLIO FERNANDES ALCOVER, doravante denominado **INSTITUTO**, firmam o presente Convênio, mediante as condições expressas nas seguintes cláusulas:

I - DO OBJETIVO

Cláusula Primeira - O presente Convênio tem como objetivo a prestação pelo **ESTADO**, através do **INSTITUTO**, aos servidores públicos munícipes ativos e inativos nomeados pela Prefeitura Municipal, ao Prefeito e Vice-Prefeito de serviços de **Assistência Médica-Hospitalar e Laboratorial**, cujos valores serão fixados nas mesmas modalidades de cálculo previstas na legislação e em normas próprias do Instituto, sempre limitados aos recursos deste Convênio, segundo o disposto na cláusula segunda, independentemente de quaisquer modificações legais futuras.

Parágrafo único - Os segurados constantes na relação de servidores abrangidos pela Assistência Médica Complementar, somente poderão exercer o presente Convênio quando de sua exoneração ou demissão do quadro de servidores do **CONVENIADO**.

7
53

II - DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO

Cláusula Segunda - Pagar ao INSTITUTO, para atendimento do que ora se estabelece:

a) a percentagem de 16,57 % (dezesseis vírgula cinquenta e sete por cento) sobre a totalidade dos salários de contribuição dos servidores municipais e demais vantagens sobre eles incidentes, inclusive sobre o 13º. salário, excluídas aquelas de natureza indenizatória ou eventual.

Parágrafo Primeiro - Em caso de acumulação de cargo, o salário contribuição será constituído pelo total dos vencimentos percebidos pelo servidor.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do servidor não receber o 13º. salário, o CONVENIADO se obriga a recolher, no final de cada exercício, o percentual correspondente àquela parcela.

Cláusula Terceira - Para o caso do percentual estabelecido na Cláusula segunda, o mesmo será revisado anualmente, ou quando se fizer necessário, de acordo com as exigências do cálculo atuarial elaborado pelo INSTITUTO, e para o caso de valores individuais para o titular e para cada dependente, serão revisados mensalmente, tendo em vista a idade média, os salários inscritos no plano e o número de seus dependentes.

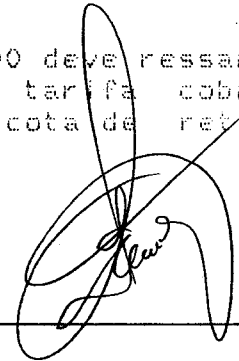
Cláusula Quarta - O recolhimento do valor previsto na Cláusula segunda deve ser efetuado até o último dia útil do mês seguinte a que corresponder o mês de competência do pagamento dos vencimentos dos servidores, segurados por este Convênio, mediante depósito em nome da cota de retorno do ICMS ao Município e na forma da legislação municipal que autorizou a matéria.

Cláusula Quinta - O salário de contribuição mensal dos segurados por este Convênio, em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao correspondente ao padrão inicial do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Civis do Estado, aplicando-se o percentual da Cláusula segunda deste Instrumento.

Cláusula Sexta - O CONVENIADO deve ressarcir ao INSTITUTO, a tarifa cobrada pela rede bancária sobre os valores deduzidos da cota de retorno do ICMS ao Município.

SB





Cláusula Sétima - O não pagamento, por parte do CONVENIADO, do valor estipulado na Cláusula segunda, implicará na suspensão imediata dos serviços por parte do INSTITUTO, bem como ocasionar a rescisão deste Instrumento, independente de interposição judicial ou extrajudicial.

Cláusula Oitava - O CONVENIADO deve:

a) encaminhar à sede do INSTITUTO a relação discriminada dos segurados inscritos, em formulários próprios do IPERGS, ou através de processo informatizado, mensalmente, até o dia 3(três) do mês subsequente ao de competência, acompanhada de cópia das Portarias daqueles admitidos e/ou exonerados durante o mês. O não encaminhamento dos formulários mencionados no prazo estipulado, facultará ao INSTITUTO a cobrança dos valores com base no último mês remetido, compensando-se, posteriormente, eventuais diferenças, juros e atualização monetária, se for o caso;

b) assegurar ao INSTITUTO o direito de exercer o cumprimento dos Termos do Convênio a qualquer momento, e fiscalizar os créditos do INSTITUTO junto ao Município conveniado, através de servidores especificamente credenciados;

c) devolver ao INSTITUTO, desde que ocorra a extinção do vínculo do servidor junto ao CONVENIADO, no prazo de 30(trinta) dias, a carteira de identidade social do segurado e seus dependentes, bem como outros documentos existentes;

d) se responsabilizar pelo repasse dos valores devidos ao INSTITUTO, dos segurados que, por qualquer motivo, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais, sem direito à remuneração.

III - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula Nona - O presente Convênio tem a duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por um ou mais períodos idênticos, desde que não haja manifestação em contrário de qualquer uma das partes, e terá seu início de vigência no 1º dia do 2º mês subsequente ao da sua publicação no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do RGS.

53

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

IV - DA RESCISÃO

Cláusula Décima - O presente Convênio poderá ser rescindido de comum acordo entre as partes, mediante aviso prévio de 30(trinta) dias, ou por não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou por superveniência de norma legal que o torne impraticável.

Parágrafo Primeiro - Para fins de término de responsabilidade do CONVENIADO, será considerado o período de 30(trinta) dias após a data do ingresso do pedido de rescisão no protocolo do INSTITUTO, junto ao Serviço de Protocolo e Correspondência.

Parágrafo Segundo - Rescindido o presente termo, o CONVENIADO terá o prazo de 30(trinta) dias para quitar o seu débito com o INSTITUTO, cessando-lhe todas as obrigações de serviços, estipulados neste Convênio, conforme Cláusulas primeira e quarta.

V - DA ARBITRAGEM

Cláusula Décima Primeira - Ocorrendo divergências quanto à interpretação de quaisquer das cláusulas deste instrumento ou quanto à execução das obrigações dele decorrentes, as partes procurarão solucionar tais divergências de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.

A não concordância submeterá a matéria a um Juízo Arbitral, constituído por três(03) árbitros, cabendo a cada uma das partes, ESTADO E CONVENIADO, indicar um árbitro e, estes, de comum acordo, indicar o terceiro que exercerá a presidência do Juízo e igualmente, se for o caso, ter o voto de desempate.

Parágrafo Primeiro - O Juízo arbitral decidirá por simples maioria de seus integrantes toda e qualquer questão que lhe for submetida, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Segundo - O Juízo arbitral terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da sua instalação pelo Presidente, para tomar suas decisões.

Parágrafo Terceiro - A decisão do Juízo arbitral será executada sem recursos ao Poder Judiciário, de acordo com o previsto no Art. 1075, II do Código de Processo Civil.

Parágrafo Quarto - A parte que recorrer da decisão do Juízo Arbitral ao Poder Judiciário, pagará à outra, multa equivalente a um terço do valor do pleito, nos termos no Art. 1075, III, do mesmo Código.

Parágrafo Quinto - Os honorários dos árbitros, inclusive do seu presidente, serão fixados pelo Governador do Estado do RS e pagos, como todas as demais despesas decorrentes da arbitragem ou a ela conexadas, em proporção igual pelas partes.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima Segunda - Todo o servidor admitido após a vigência deste Convênio, caracterizado na Cláusula primeira e fizer parte integrante do plano de previdência do Município será incluído obrigatoriamente, a contar de sua nomeação, como segurado do INSTITUTO, não sendo admitido no plano servidores com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, sem que haja recálculo atuarial no estabelecido na Cláusula segunda.

Cláusula Décima Terceira - A prestação dos serviços aos segurados do CONVENIADO não implica na criação de vínculo de qualquer natureza entre os mesmos e o INSTITUTO.

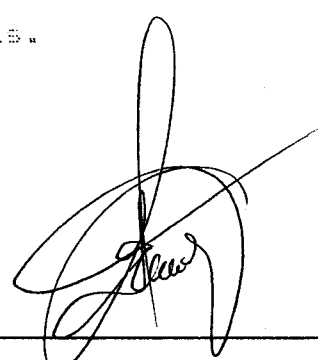
Cláusula Décima Quarta - O plano de Assistência Médica fica regido pela Lei Estadual nº. 7672 de 18 de Junho de 1982, que dispõe sobre o INSTITUTO.

Cláusula Décima Quinta - Mediante mútuo consentimento das partes, este Convênio poderá ser alterado, no todo ou em parte, através de Termo Aditivo.

Cláusula Décima Sexta - Caso venham a ser constatadas lacunas neste Convênio ou em seus futuros Termos Aditivos, ou se alguma estipulação venha a se tornar inexistente, inválida ou ineficaz, não serão contudo, atingidas a existência, a validade e a eficácia do restante das cláusulas convencionadas ou editadas.

53





----- **Assinatura** -----

VII - DO FORO

Cláusula Décima Sétima - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre, para dirimir toda e qualquer questão que se fundar neste instrumento.

Assim, por estarem as partes de perfeito acordo, assinam o presente instrumento, em 3(três) vias, em igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Porto Alegre,

ALCEU COLLARES
Governador do Estado

ARNILDO A. SCHUTZ
Prefeito Municipal

OSTHALIO FERNANDES ALCOVER
Presidente do IPEROS

Testemunhas:

Juarez Freiner Rodrigues

Marlene Vega Barcellos